



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0087.2/2020

“Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada De Luca, constituído por três artigos, com o objetivo precípuo de alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 260, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

O art. 4º, parágrafo único, da LC 260/04, tem, atualmente, a seguinte redação:

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo **prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.**

Parágrafo único. **Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.** (NR) ([Redação dada pela Lei 17.758, de 2019](#))

(grifos acrescentados).

Por sua vez, a proposição, por meio do seu art. 1º, pretende alterar o prazo máximo de vigência, de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, no que toca à exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da LC 260/04, ou seja, para as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde.



Além disso, o art. 2º do PL autoriza, de forma excepcional, que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa possa prorrogar, exclusivamente, os contratos de pessoal temporário por ela firmados, vigentes na data de publicação da lei almejada e que já tenham sido prorrogados com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004. Ademais, o qual prevê que tal prorrogação não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término da relação contratual.

A matéria tramita sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020¹, e, no âmbito deste Colegiado, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, aponto que, à semelhança do Projeto de Lei em análise, tramitam nesta Casa as seguintes proposições, cuja relatoria foi-me também atribuída:

1. Projeto de Lei nº 0092.0/2020, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Altera Lei complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004, que: ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências””; e

2. Projeto de Lei nº 0101.5/2020, do Deputado Felipe Estevão, o qual “Acrescenta parágrafo ao art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que ‘dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX,

¹“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Assim, no meu entendimento, os citados Projetos de Lei nºs 0092.0/2020 e 0101.5/2020 devem tramitar conjuntamente com este Projeto de Lei nº 0087.2/2020, na forma prescrita pelo parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Casa e, para tanto, serem apensados a este último, por ser o de mais antiga tramitação.

Até porque, caso se julgue necessário, poder-se-á fundir os três Projetos de Lei para edição de uma única lei sobre o tema, conformando-os, assim, à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013², que, em seu art. 2º, § 4º, IV, estabelece que “o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Ante o exposto, neste momento processual, propugno pelo **APENSAMENTO** dos Projetos Lei nºs 0092.0/2020 e 0101.5/2020 a este Projeto de Lei nº 0087.2/2020, o mais antigo, com o fito de que todos tramitem conjuntamente, à luz do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

² “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”